

Processo n.: @PPA 18/01052643

Assunto: Ato de Concessão de Pensão em nome de Leni Catarina Lehmann de Souza

Responsável: Hélcio José de Almeida

Unidade Gestora: Instituto de Previdência e Assistência do Município de Otacílio Costa - IPAM

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 1805/2023

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pela Relatora e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Denegar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, 'b', da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, do ato de concessão de pensão em nome de morte de Leni Catarina Lehmann de Souza, em decorrência do óbito do servidor Pedro Ferreira de Andrade, matrícula n. 918, CPF n. 449.082.459-91, consubstanciado na Portaria n. 01/2010, de 02/03/2010, considerado ilegal conforme pareceres emitidos nos autos, em razão das irregularidades abaixo:

1.1. Ausência de demonstrativo de cálculo contendo o valor total da pensão, discriminando o percentual devido a cada beneficiário, de acordo com a Instrução Normativa n. TC-11/2011, Anexo II, II, item 2;

1.2. Ausência de comprovante de pagamento relativo ao primeiro pagamento integral da pensão em nome de cada beneficiário, requisito estabelecido na Instrução Normativa n. TC-11/2011, Anexo II, II, item 13.4.1.3;

1.3. Ausência do envio ao Tribunal de Contas de processo de aposentadoria do servidor instituidor da pensão, em autos apartados, que alicerce o ato de pensão objeto dos presentes autos em desacordo com o art. 1º da Instrução Normativa n. TC-11/2011.

2. Determinar ao **Instituto de Previdência e Assistência do Município de Otacílio Costa – IPAM:**

2.1. a adoção de providências necessárias com vistas à anulação da Portaria n. 01/2010, de 02/03/2010, que concedeu pensão à Leni Catarina Lehmann de Souza;

2.2. que comunique as providências adotadas a este Tribunal de Contas **impreterivelmente no prazo de 30 (trinta) dias**, nos termos do que dispõe art. 41, *caput* e § 1º, do Regimento Interno (Resolução n. TC-06, de 03 de dezembro de 2001), sob pena de responsabilidade da autoridade administrativa omissa e implicação de cominação das sanções previstas no art. 70, VI e § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, ou interponha recurso, conforme previsto no art. 79 da citada Lei Complementar.

3. Alertar ao Instituto de Previdência e Assistência do Município de Otacílio Costa – IPAM - quanto à obrigatoriedade de se observar o devido processo legal quando houver pretensão, pela via administrativa, de suprimir vantagens ou de anular atos administrativos, mesmo quando for por orientação do Tribunal de Contas, assegurando ao servidor, nos termos do inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, o direito ao contraditório e à ampla defesa, mediante regular processo administrativo, como forma de precaução contra eventual arguição de nulidade de atos por cerceamento de defesa.

4. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência e Assistência do Município de Otacílio Costa – IPAM.



Ata n.: 37/2023

Data da Sessão: 27/09/2023 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL
Presidente

SABRINA NUNES IOCKEN
Relatora

Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC em exercício